



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.722592/2010-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.237 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SERGIO LUCIANO NOVAES DE QUEIROZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2015 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 04/02/2015 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/03/2010 (fls. 03/10), contra o contribuinte acima qualificado, relativo aos Anos-Calendário 2006, 2007, que exige crédito tributário no valor de R\$ 6.414.378,35, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 26/02/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 05, o Fisco apurou Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Em fls. 12/14, consta Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, que detalha o procedimento administrativo para apuração da infração acima descrita, conformes excertos transcritos abaixo:

*A presente Ação Fiscal foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal n 05101.2009-00787, e teve como motivação denuncia apresentada pelo Ministério Público Federal através do Ofício 0019/09 PR/BA-JM.*

[...]

*Em 22.10.2009 o contribuinte apresenta outra correspondência onde informa que os depósitos bancários efetuados nas contas correntes de sua titularidade 'fluíram de intermediação de negócios com terceiros' e decorreram 'da cobrança efetivada pelo Banco do Brasil de cheques endossados pelo signatário em custódia de valores ecléticos' (sic). Diz ainda que tem parceria com a Empresa AGE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.054.840/0001-13, [...] mas não explica que tipo de negócios são realizados com a Pessoa Jurídica. Com o argumento de que todos os depósitos efetuados nas contas corrente de sua titularidade efetivamente teriam sido motivados por intermediações de negócios com terceiros, solicita a sua equiparação à pessoa jurídica e cita o artigo 150 do RIR/99 – Decreto nº 3.000/99.*

[...]

*Em 04.12.2009 o contribuinte atende ao Termo de Reintimação Fiscal com a apresentação de correspondência onde reitera a natureza comercial das suas atividades, agora já por intermédio de outra empresa – a ÁGIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob p nº 40.511.560/0001-25, mas não apresenta nenhum elemento comprobatório de tal fato.*

*[...] Por último, na correspondência datada de 11.03.2010, quase um ano após o início do procedimento fiscal, vem o contribuinte informar que não tem condições de apresentar os documentos pendentes por conta de doença de seu contador, o que caracteriza tentativa de protelação por tempo indefinido da ação fiscal, fato este não aceito pela fiscalização.*

*Relativamente à argumentação do contribuinte de que os depósitos bancários depositados em suas contas correntes decorreriam de atividades comerciais vinculadas ora à empresa AGE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e ora à empresa ÁGIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, observamos que em relação à primeira empresa o contribuinte não tem nenhuma*

*relação comercial nem participa do quadro societário da mesma. Já em relação à segunda empresa – a Ágil Assessoria Empresarial Ltda, com domicílio fiscal no município de São Felipe/Ba, embora o contribuinte seja o sócio responsável pela mesma, não se verifica nenhuma movimentação financeira nem existe nenhum valor declarado à Receita Federal, seja através de DIPJ ou através de DCTFS ou DACONS, estando a mesma omissa na apresentação das respectivas declarações nos anos-calendário ora sob ação fiscal.*

*Desta forma, está sendo constituído crédito tributário para tributação dos valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.*

Cientificado da exigência tributária e irredimido com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 26/04/2010 (fls. 599/613), acompanhada dos documentos de fls. 614/734, alegando, o que segue:

a) o art. 1º da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o § 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, facultando à Receita Federal utilizar os dados da CPMF para fiscalizar os demais tributos. Contudo, o escoamento do prazo constitucional que autorizava a cobrança da CPMF, em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou na perda da possibilidade técnica de atuar com base na legislação infraconstitucional a ela vinculada, que foi instantaneamente ab-rogada.

Portanto, o auto de infração lavrado em março de 2010 seria nulo, por basear-se em procedimento não mais autorizado;

b) a autoridade lançadora tinha conhecimento de que o sujeito passivo explorava a atividade econômica empresarial, mediante a cobrança de juros na troca de títulos de crédito, especialmente de cheques. A natureza da referida atividade é tipicamente empresarial, portanto, o crédito tributário deveria ter sido lançado por equiparação com tributos próprios de pessoas jurídicas e não de pessoa física;

c) a não equiparação à pessoa jurídica implicaria no não atendimento dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 15-32.003 da 3ª Turma da DRJ/SDR em 03/04/2013 (fl. 744).

Sobreveio Recurso Voluntário em 29/04/2013 (fls. 745/767), desacompanhado de documentos, no qual, o contribuinte discorre sobre os princípios da isonomia, da vedação do confisco e da segurança jurídica.

Argumenta acerca dos dados extraídos da CPMF.

Alega omissão dos fatos por parte do servidor, pois a este não cabe decidir se investiga ou não o fato tido como supostamente delituoso e que, ademais, era objeto de sua averiguação. Os valores movimentados nas contas bancárias não deixam dúvidas, que se tratavam de movimentação de empresa de factoring, tamanha era a grandeza da movimentação.

Aduz sobre o ônus da prova em processo fiscal.

Discorre sobre o conceito de factoring.

Por fim, requer a equiparação do requerente à pessoa jurídica como se firma individual fosse.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **Voto**

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Inicialmente, alega o contribuinte que utilizou-se dados extraídos da CPMF.

No entanto, como bem observou a decisão *a quo*, o procedimento fiscal teve como motivação a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal através do Ofício 0019/09 PR/BAJM, e não utilizou dados extraídos da CPMF como quis dar a entender o recorrente (fl. 12).

Não obstante a isso, ainda que a fiscalização tivesse se utilizado de dados extraídos da CPMF, não haveria que se falar em nulidade do lançamento pois a possibilidade de requisição de movimentação financeira pela Autoridade Administrativa encontra-se prevista no art. 197, II do Código Tributário Nacional (CTN), vindo a Lei Complementar nº 105/01 autorizar a referida disposição expressamente:

*Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que*

*disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*(...)*

*II os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

Assim, a Autoridade Tributária pode, com base no art. 6º da LC nº 105, de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, solicitar destas referidas informações. Confira-se:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Neste contexto, havendo previsão legal e procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

Logo, não assiste razão o recorrente quanto a esta preliminar.

No mérito, no que tange à omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com o regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado à comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a **origem** dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)*

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº

9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

O recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal relativa, vez que do exame das peças constituintes dos autos, o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas bancárias indicadas pelo Fisco, conforme Relatório Fiscal de fl. 15.

Ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Neste sentido, não merece guarida a alegação do recorrente de que os valores que transitaram por suas contas bancárias foram oriundos da atividade equiparada à empresarial exercida pelo mesmo de factoring, uma vez que o mesmo não acostou quaisquer documentos que evidenciem tais operações.

Nesse sentido, aduz o recorrente que a Fiscalização deveria tê-lo equiparado à pessoa jurídica, como dispõe o art. 150, §1º II, do RIR/99, pois ele exerce atividade econômica com fim especulativo de lucro.

Não assiste razão ao recorrente.

Prevê o art. 150 do RIR/99 que:

*Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º)*

*§ 1º São empresas individuais:*

*I – as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “a”);*

***II as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”);***

*III as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I). (grifei)*

Portanto, para que o contribuinte pessoa física possa ser equiparado à empresas individuais, deve preencher os requisitos constantes no inciso II, do §1º do art. 150 acima transcrito, isto é, deve explorar atividade econômica, habitual e profissionalmente, com fim especulativo de lucro. No caso, o recorrente não logrou êxito em comprovar que exercia tal atividade, pois embora tenha acostados os extratos bancários, estes não demonstram a origem dos valores que circularam por suas contas bancárias e os extratos de custódia de cheques juntados aos autos pelo interessado não identificam os emitentes destes.

Ademais, não consta nos autos qualquer informação referente à atividade desenvolvida pelo recorrente, nem mesmo qualquer alegação que demonstre correlação entre os depósitos glosados e as empresas AGE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e ÁGIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, o qual alega que “*mantinha laços comerciais fortíssimos e também era sócio*”. Assim, não foi demonstrado que o recorrente desempenha atividade comercial, em nome próprio e com fins de lucro, que justificasse a equiparação da tributação da pessoa física à jurídica, conforme o art. 150 do RIR/99. Nesse sentido:

*“Acórdão nº 2202002.784 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 09 de setembro de 2014 - Matéria IRPF*

*Recorrente HERMANN ALDA JUNIOR*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF – Ano-calendário: 2002*

*[...]*

***ART. 150 RIR/99 EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À  
TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS ATIVIDADE  
EMPRESARIAL COMPROVAÇÃO NECESSIDADE***

***Deve o contribuinte comprovar que desempenha atividade  
comercial, em nome próprio e com fim de lucro, a justificar a  
equiparação da tributação da pessoa física à jurídica, prevista  
no art. 150, II, do RIR/99.”***

*“Acórdão nº 2202002.582 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 19 de fevereiro de 2014 - Matéria IRPF*

*Recorrente MOACIR RODRIGUES*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF – Ano-calendário: 2005*

*[...]*

***PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA EQUIPARAÇÃO  
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA  
COMPROVAÇÃO NECESSIDADE.***

***A pessoa física será equiparada à pessoa jurídica quando  
enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 150, § 1º,  
I, II e III, do RIR/99. O contribuinte deve comprovar o efetivo  
de exercício de uma das atividades econômicas elencadas no  
referido artigo, sob pena de que não seja enquadrado como  
pessoa jurídica. [...]***

*“Acórdão nº 2201002.382 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 15 de abril de 2014 - Matéria IRPF*

*Recorrente PAULO ROBERTO BRITO MARTINS*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF – Ano-calendário: 2006*

[...]

***EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO.***

*Para haver equiparação da pessoa física à pessoa jurídica para fins fiscais é necessária comprovação de que a pessoa física exerça, habitualmente, atividade de natureza civil ou econômica, almejando lucro.” (grifei)*

Portanto, não restando comprovado nos autos que o contribuinte exerça, habitualmente, atividade de natureza civil ou econômica, almejando lucro, é de ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos caracterizado através de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora